FACULDADES DE DIREITO E DE FILOSOFIA — INGRESSO DE CONTADORES DIPLOMADOS

— Sem possuírem o curso secundário completo os contadores diplomados não podem ingressar nas Faculdades de Direito, mas sòmente nas de Filosofia.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

PROCESSO N.º 98.033-47

Consulta de Orlando Gomes sôbre a variedade dos diplomas de contador para o ingresso nas faculdades de direito e de filosofia.

"A Diretoria do Ensino Comercial encaminhou à Diretoria do Ensino Superior, e esta pediu a respeito o parecer dêste Conselho, a consulta em que Orlando Gomes procura saber se os portadores de diploma de contador podem prestar concurso de habilitação para o ingresso nas faculdades de direito e de filosofia, sem possuírem curso secundário completo.

O assunto está suficientemente esclarecido na informação exarada no processo pela seção competente da Diretoria do Ensino Superior, que bem apreciou a legislação em vigor, disciplinadora da matéria em debate.

No que se refere ao curso de direito, nada há que autorize a conclusão favorável. O concurso de habilitação para o ingresso nesse curso só pode ser prestado por quem exibe a prova de conclusão do curso secundário completo, ou o diploma de bacharel, licenciado ou doutor, expedido por Faculdade de Filosofia federal ou reconhecida, êste último atentos os têrmos do decreto-lei n.º 8.195, de 20 de novembro de 1945.

Com relação ao ingresso em faculdade de filosofia, a prova de conclusão do curso secundário completo pode ser substituída pela apresentação de diploma registrado na Diretoria do Ensino Superior, expedido por qualquer curso superior (decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, art. 31, n.º II, § 1.º, com a redação do decreto-lei n.º 8.195, de 20 de novembro de 1946). Os diplomados pelos cursos superiores de ciências econômicas e ciências contábeis e atuariais, criados pelo decreto-lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945, estão nesse caso.

Resta examinar a situação dos contadores, diplomados segundo a legislação anterior ao decreto-lei a que faz referência o item antecedente, e a cujo respeito assim prescreve o § 3.º do art. 9.º dêsse diploma legal:

"Aos contadores e atuários, diplomados de acôrdo com a legislação anterior, são atribuídos os mesmos direitos que se assegurarem aos bachareis em ciências contábeis e atuariais diplomados nos têrmos do presente decreto-lei".

Não há fugir à conclusão que se impõe. Assegurados aos bacharéis em ciências econômicas e aos contadores e atuários, diplomados segundo a legislação anterior ao decreto-lei n.º 7.988, os mesmos direitos conferidos aos bacharéis em ciências econômicas e em ciências contábeis e atuariais por êsse diploma legal, e sendo certo que o diploma de curso superior reconhecido desde que devidamente registrado, supre a exigência do curso secundário completo para a inscrição nos exames vestibulares das faculdades de filosofia, temos de admitir que a mesma vantagem deve ser conferida aos portadores de diploma de contador.

É êsse o parecer da Comissão de Legislação.

Homologo.

15 de maio de 1948. — *Clemente Mariani.*